

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.763 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ██████████ ██████████ ██████████ ██████████ E
OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil — Estado — Morte de detento por outros presos — Dever do Estado de cuidar da segurança e vida do encarcerado que está sob sua custódia que não é absoluto — Danos materiais e morais configurados, mas ausência de nexo entre eles e a omissão do Estado— Recurso improvido” (pág. 169 do documento eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 5º, XLIX; e 37, § 6º, da mesma Carta.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido, ao entender que o Estado não é responsável pela morte de seu pai,

“[...] nas dependências de penitenciária e após agente carcerário ter sido rendido e ter entregue as chaves a aos detentos que realizaram o enforcamento da vítima, não interpretou corretamente a determinação contida no artigo 37, § 6º, que determina a responsabilidade objetiva do Estado, em especial pela integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF)” (págs. 185-186 do documento eletrônico 1).

Após a interposição do apelo extremo, os autos foram devolvidos ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação.

RE 1246763 / SP

O Tribunal de origem, todavia, manteve o acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Responsabilidade civil — Morte de detento por outro preso — Responsabilidade objetiva do Estado — Falta de nexo em. relação à atividade estatal - Tema 592 do Plenário do Supremo Tribunal Federal não aplicável - Retratação da 3ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça não aplicável — Acórdão mantido — Recurso não provido” (pág. 11 do documento eletrônico 9).

Em seguida, o recurso extraordinário foi admitido e enviado a esta Corte.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário. O parecer ministerial portou a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva que compreende os atos omissivos, desde que presente o dever legal de agir. Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento (Tema 592/RG – RE 841.526/RS). Parecer pelo provimento do recurso” (pág. 1 do documento eletrônico 13).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

Destaco do voto condutor do acórdão impugnado:

No mérito, a morte da vítima por asfixia mecânica aguda,

estrangulamento com corda, veio comprovada a fls. 16. Segundo o boletim de ocorrência de fls. 24:

‘Consta que a vítima encontrava-se recolhido na Penitenciária II de Itirapina na cela de nº 180 do Pavilhão Celular II e que nesta data o indiciado juntamente com alguns sentenciados renderam o Agente Pedro e retiraram a chave e o click da cela, sendo que em seguida mandaram o agente ir para a gaiola: Que esclarece o agente que viu que a cela de nº 180 estava aberta e em instantes o indiciado amarrou uma corda no corrimão da galeria superior e jogou a vítima amarrado pelo pescoço, que em seguida foi acionado o chefe de plantão para tomar as devidas providências.’

[...]

A Constituição Federal estabelece responsabilidade objetiva para os casos em que o dano é causado por ação de um seu agente. Na responsabilidade por suposta omissão, entretanto, não existe responsabilidade objetiva, mas apenas a baseada na culpa.

A garantia à integridade física e moral dos presos, prevista no artigo XLIX da Constituição Federal responsabiliza o Poder Público quando não prestada, por culpa.

Ninguém duvida que o sistema carcerário poderia ser melhor. Mas num Estado deficitário e carente, como o nosso, sistema ideal não pode ser alcançado. Estando sendo prestado o possível, sem negligência clara, não se pode reconhecer responsabilidade do Estado. Máxime quando foi terceiro quem praticou o ato lesivo, afastando o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido pelos autores.

Para que o Estado fosse responsabilizado era necessário que se comprovasse que foi o serviço público, ou sua ausência, o responsável pelo dano sofrido pela vítima” (págs. 170-173 do documento eletrônico 1).

Nesse contexto, verifico que o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento firmado no julgamento do RE 841.526/RS (Tema 592 da

Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, ocasião em que se assentou a seguinte tese:

“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

O acórdão do referido precedente ficou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em

liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, *v. g.*, homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO” (grifei).

Com efeito, no RE 841.526/RS, esta Corte assentou ser dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, preservando-se sua integridade física e moral.

Entendeu-se, ainda, que a responsabilidade civil do Estado poderia ser afastada nas hipóteses em que o Poder Público comprovasse causa impeditiva de sua atuação protetiva do detento, o que romperia o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

No caso dos autos, como bem lançado no parecer ministerial, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de que a responsabilidade civil do Estado demandaria comprovação de culpa necessariamente, além de

RE 1246763 / SP

não apontar fato que caracterizasse causa impeditiva da atuação protetiva estatal.

Assim, configurada a inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, XLIX, da Constituição, o Estado é responsável pela morte do detento.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator